



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Presidência da República:

**Lei n.º 1:997** — Regula a forma da distribuição dos lucros líquidos anuais das empresas de navegação obrigadas a constituir Fundo de aquisição de navios.

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 33:599, que abre um crédito a fim de ser inscrita no orçamento do Ministério das Colónias a dotação da Direcção Geral do Ensino, criada pelo decreto-lei n.º 33:541.

### Ministério da Justiça:

**Decreto n.º 33:622** — Transfere uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:623** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1945 o prazo da isenção de contribuição industrial concedida à sociedade anónima Companhia Portuguesa de Laminagem pelo decreto-lei n.º 32:829.

do Fundo especial de que tratam o decreto n.º 20:700 e o decreto-lei n.º 31:094, mas em nenhuma hipótese esse capital poderá ser alterado sem autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 6 do corrente, pelo Ministério das Colónias, 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 33:599, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

#### CAPÍTULO 7.º-A

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 58.º-C — Despesas de comunicações:

deve ler-se:

#### CAPÍTULO 7.º-A

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 58.º-G — Despesas de comunicações:

Em 24 de Abril de 1944. — *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDENCIA DA REPUBLICA

### Lei n.º 1:997

Em nome da Nação a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A distribuição dos lucros líquidos anuais das empresas de navegação obrigadas a constituir Fundo de aquisição de navios, nos termos do decreto n.º 20:700 e do decreto-lei n.º 31:094, respectivamente de 31 de Dezembro de 1931 e 31 de Dezembro de 1940, será feita de forma a ser levada àquele Fundo e à amortização do material uma importância não inferior a 75 por cento dos referidos lucros líquidos.

§ 1.º Na distribuição dos lucros não podem ser destinadas quaisquer importâncias aos administradores e aos vogais do conselho fiscal sob a forma de percentagens, nem podem ser atribuídas gratificações que excedam 50 por cento dos vencimentos anuais.

§ 2.º Ficam por este modo substituídas as disposições do artigo 28.º do decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931, e alterado o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:094, de 31 de Dezembro de 1940, sem prejuízo da limitação do dividendo, que em qualquer caso não poderá exceder a percentagem estabelecida neste último diploma.

Art. 2.º O capital das empresas de navegação a que se refere o artigo anterior poderá ser aumentado em proporção do valor dos navios adquiridos com aplicação

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:622

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.800\$ da verba inscrita no n.º 1) do artigo 118.º, capítulo 5.º, do